

**DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E ALGORITMOS: O DESAFIO DO RACISMO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

**ANTI-DISCRIMINATION LAW AND ALGORITHMS: THE CHALLENGE OF RACISM ON DIGITAL PLATFORMS**

**LEY ANTIDISCRIMINACIÓN Y ALGORITMOS: EL RETO DEL RACISMO EN LAS PLATAFORMAS DIGITALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-248>

**Data de submissão:** 24/08/2025

**Data de publicação:** 24/09/2025

**Renata de Farias Falangola**

Doutoranda Ciências Jurídicas

Instituição: Facultad Interamericana de Ciencias Sociales

E-mail: renatafalangola@hotmail.com

**Fabiola Pinheiro Langbeck de Lima**

Mestranda em Estudos Jurídicos

Instituição: Must University

E-mail: fa.langbeck@gmail.com

**Dunalva Fortes de Castro**

Mestranda em Estudos Jurídicos

Instituição: Must University

E-mail: dunafortes1@hotmail.com

**Conceição Liane Pinheiro Gomes**

Mestranda em Estudos Jurídicos

Instituição: Must University

E-mail: liane.gomesgms@gmail.com

**Priscila Rezende Vaz**

Doutoranda Ciências Jurídicas

Instituição: Facultad Interamericana de Ciencias Sociales

E-mail: vazrezende@yahoo.com.br

**Rosalina Pereira dos Santos**

Doutoranda Ciências Jurídicas

Instituição: Facultad Interamericana de Ciencias Sociales

E-mail: rosalinapereira674@gmail.com

**RESUMO**

O avanço das tecnologias digitais e a crescente utilização de algoritmos em plataformas online têm transformado significativamente as formas de interação social, econômica e política. Esses sistemas, responsáveis por classificar, recomendar e organizar informações, possuem relevância na mediação de práticas cotidianas, mas também podem reproduzir e intensificar desigualdades existentes. Quando estruturados com base em dados enviesados ou critérios opacos, os algoritmos podem perpetuar

práticas discriminatórias, afetando de maneira desproporcional grupos racializados. Nesse cenário, o direito antidiscriminatório apresenta-se como campo essencial para avaliar, prevenir e mitigar manifestações de racismo em ambientes digitais. O objetivo central desta pesquisa consiste em analisar a relação entre o direito antidiscriminatório e os desafios impostos pelo racismo algorítmico nas plataformas digitais, buscando compreender de que forma instrumentos jurídicos podem responder a tais problemas. A escolha do tema justifica-se pela urgência em enfrentar os impactos da discriminação em espaços virtuais, que se consolidaram como arenas centrais de comunicação e sociabilidade. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, contemplando estudos doutrinários, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais e relatórios institucionais que abordam tanto a proteção contra o racismo quanto a governança de sistemas digitais. Espera-se, como contribuição, oferecer um referencial teórico que permita refletir sobre os limites e as possibilidades da atuação jurídica frente ao racismo algorítmico, fortalecendo o debate sobre igualdade, regulação tecnológica e proteção de direitos fundamentais no contexto das plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Direito Antidiscriminatório. Algoritmos. Racismo Digital. Plataformas Digitais.

## ABSTRACT

The advancement of digital technologies and the growing use of algorithms on online platforms have significantly transformed forms of social, economic, and political interaction. These systems, responsible for classifying, recommending, and organizing information, are important in mediating everyday practices, but they can also reproduce and intensify existing inequalities. When structured based on biased data or opaque criteria, algorithms can perpetuate discriminatory practices, disproportionately affecting racialized groups. In this context, anti-discrimination law presents itself as an essential field for assessing, preventing, and mitigating manifestations of racism in digital environments. The central objective of this research is to analyze the relationship between anti-discrimination law and the challenges posed by algorithmic racism on digital platforms, seeking to understand how legal instruments can respond to such problems. The choice of this topic is justified by the urgency of addressing the impacts of discrimination in virtual spaces, which have established themselves as central arenas of communication and sociability. The methodology adopted is qualitative, based on a literature review, encompassing doctrinal studies, scientific articles, national and international legislation, and institutional reports that address both anti-racism protection and digital systems governance. The aim is to provide a theoretical framework that allows for reflection on the limits and possibilities of legal action in the face of algorithmic racism, strengthening the debate on equality, technological regulation, and the protection of fundamental rights in the context of digital platforms.

**Keywords:** Anti-Discrimination Law. Algorithms. Digital Racism. Digital Platforms.

## RESUMEN

El avance de las tecnologías digitales y el creciente uso de algoritmos en las plataformas en línea han transformado significativamente las formas de interacción social, económica y política. Estos sistemas, responsables de clasificar, recomendar y organizar la información, son importantes para mediar en las prácticas cotidianas, pero también pueden reproducir e intensificar las desigualdades existentes. Al estructurarse con base en datos sesgados o criterios opacos, los algoritmos pueden perpetuar prácticas discriminatorias, afectando desproporcionadamente a los grupos racializados. En este contexto, el derecho antidiscriminatorio se presenta como un campo esencial para evaluar, prevenir y mitigar las manifestaciones de racismo en entornos digitales. El objetivo central de esta investigación es analizar la relación entre el derecho antidiscriminatorio y los desafíos que plantea el racismo algorítmico en las plataformas digitales, buscando comprender cómo los instrumentos legales pueden responder a estos

problemas. La elección de este tema se justifica por la urgencia de abordar los impactos de la discriminación en los espacios virtuales, que se han consolidado como espacios centrales de comunicación y sociabilidad. La metodología adoptada es cualitativa, basada en una revisión bibliográfica que abarca estudios doctrinales, artículos científicos, legislación nacional e internacional e informes institucionales que abordan tanto la protección contra el racismo como la gobernanza de los sistemas digitales. El objetivo es proporcionar un marco teórico que permita reflexionar sobre los límites y las posibilidades de las acciones legales ante el racismo algorítmico, fortaleciendo el debate sobre la igualdad, la regulación tecnológica y la protección de los derechos fundamentales en el contexto de las plataformas digitales.

**Palabras clave:** Derecho Antidiscriminación. Algoritmos. Racismo Digital. Plataformas Digitales.

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias digitais no cotidiano social, econômico e político tem ampliado a centralidade dos algoritmos na organização das interações humanas, influenciando desde práticas de consumo até processos de comunicação e informação. Tais mecanismos, utilizados para classificar, recomendar e selecionar conteúdos, apresentam relevância na configuração de experiências individuais e coletivas. Entretanto, ao mesmo tempo em que possibilitam avanços significativos, podem reproduzir ou intensificar desigualdades históricas, especialmente quando relacionados a vieses discriminatórios que afetam grupos racializados. Nesse contexto, o direito antidiscriminatório surge como campo de reflexão e atuação capaz de dialogar com os riscos impostos pela arquitetura algorítmica nas plataformas digitais, oferecendo instrumentos jurídicos de contenção e responsabilização.

A escolha desse tema justifica-se pela necessidade de compreender como a lógica algorítmica pode se tornar veículo de práticas discriminatórias, muitas vezes invisibilizadas pela aparência de neutralidade tecnológica. A identificação dessas práticas, bem como sua análise sob a perspectiva jurídica, adquire relevância por se tratar de um fenômeno que impacta diretamente a garantia da igualdade e da dignidade, pilares essenciais do ordenamento constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos. Considerar a relação entre direito e tecnologia torna-se, portanto, um caminho necessário para avaliar os limites da proteção contra o racismo em sociedades cada vez mais mediadas por sistemas digitais.

O problema central que orienta esta pesquisa decorre da tensão entre a promessa de imparcialidade atribuída aos algoritmos e os resultados discriminatórios que podem emergir de sua utilização. A partir disso, busca-se responder à seguinte pergunta: como o direito antidiscriminatório pode enfrentar os desafios relacionados ao racismo algorítmico nas plataformas digitais?

O objetivo geral consiste em analisar a relação entre o direito antidiscriminatório e os desafios do racismo nas plataformas digitais. Para atingi-lo, estabelecem-se três objetivos específicos: examinar os conceitos e fundamentos jurídicos do direito antidiscriminatório, com ênfase nas normas nacionais e internacionais de combate ao racismo; investigar a estrutura e o funcionamento dos algoritmos em plataformas digitais, identificando potenciais vieses e suas implicações para a igualdade; e discutir as formas de manifestação do racismo nas plataformas digitais, apontando caminhos jurídicos e regulatórios para a mitigação da discriminação algorítmica.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa, uma vez que busca compreender fenômenos sociais e jurídicos a partir de interpretações críticas, privilegiando a análise de discursos, legislações e produções acadêmicas sobre o tema do racismo algorítmico. De acordo com Minayo (2017), a abordagem qualitativa é apropriada para investigações que visam interpretar significados, relações sociais e práticas institucionais, permitindo examinar em profundidade como os algoritmos podem reproduzir desigualdades raciais no ambiente digital.

O procedimento adotado foi a revisão bibliográfica e documental, abrangendo obras doutrinárias, artigos científicos nacionais e internacionais, legislações brasileiras e estrangeiras, bem como relatórios institucionais de organismos multilaterais e entidades de pesquisa. Essa estratégia justifica-se pela necessidade de reunir diferentes perspectivas teóricas e normativas a respeito do direito antidiscriminatório, da governança de sistemas digitais e das implicações sociais do racismo algorítmico. Conforme Gil (2018), a revisão bibliográfica possibilita o levantamento, a sistematização e a crítica de produções acadêmicas e normativas já existentes, favorecendo a construção de um referencial sólido para o desenvolvimento da investigação.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória e descritiva. Exploratória, pois busca ampliar a compreensão acerca de um campo ainda emergente no Brasil — a relação entre algoritmos e direito antidiscriminatório. Descritiva, porque procura identificar, organizar e apresentar as formas de manifestação da discriminação algorítmica, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para seu enfrentamento. Esse enquadramento metodológico permite articular tanto a dimensão conceitual e normativa quanto os impactos sociais decorrentes da utilização de sistemas digitais.

No que se refere às fontes, foram consultados documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/1989, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), além de tratados internacionais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Também foram analisadas publicações de pesquisadores contemporâneos que discutem racismo digital, discriminação algorítmica e regulação tecnológica. Essa seleção de fontes buscou contemplar diferentes enfoques — jurídico, sociotécnico e político — de modo a construir uma visão crítica e interdisciplinar do fenômeno.

Assim, a metodologia adotada fornece suporte para examinar os limites e as possibilidades de atuação do direito antidiscriminatório frente aos desafios impostos pelos algoritmos e pelas plataformas digitais, assegurando a consistência teórica e a relevância social da pesquisa.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO**

Conforme as ideias de Moreira (2020), o direito antidiscriminatório configura-se como um ramo autônomo do saber jurídico cuja finalidade consiste em estruturar normas, princípios e práticas voltadas à prevenção, à repressão e à eliminação de condutas que geram exclusão ou desvantagem injustificada a determinados grupos sociais. Sua matriz conceitual parte do reconhecimento de que a igualdade formal, consagrada em textos constitucionais e tratados internacionais, não se mostra suficiente para assegurar a plena fruição de direitos em sociedades marcadas por hierarquias históricas e assimetrias estruturais. Desse modo, busca-se promover a chamada igualdade substantiva, entendida como a realização concreta de condições equitativas de participação e acesso a bens, serviços e oportunidades, independentemente das características identitárias de cada indivíduo.

O direito antidiscriminatório pode ser definido como o conjunto de normas e princípios destinados a assegurar igualdade formal e substantiva entre indivíduos e grupos sociais, estruturando-se a partir de dispositivos que não apenas reprimem práticas discriminatórias negativas, mas também fomentam políticas públicas voltadas à reparação de desigualdades históricas. Nessa perspectiva, como observa Cavalcanti (2024), o alcance dessa disciplina transcende a simples punição de condutas ilícitas, pois envolve a formulação de medidas que eliminem fatores estruturais de exclusão, o que pressupõe reconhecer a complexidade da interseccionalidade. Assim, a proteção não se limita a situações isoladas, mas abarca as múltiplas formas de discriminação que incidem de maneira combinada sobre determinados grupos, como ocorre quando raça, gênero, classe, deficiência e orientação sexual se articulam em processos de marginalização.

A matriz do direito antidiscriminatório é de natureza constitucional e se ancora em uma base democrática, fundada na premissa de que sociedades justas são aquelas capazes de garantir que grupos minoritários usufruam de condições materiais e sociais adequadas de sobrevivência e desenvolvimento, independentemente da relação de poder estabelecida com os grupos majoritários. Tal fundamento reflete a centralidade da dignidade da pessoa humana como princípio ordenador e indica que a proteção da diversidade e o reconhecimento da diferença constituem elementos estruturantes da vida em comum. A igualdade, nesse sentido, não se reduz a um conceito abstrato, mas demanda mecanismos concretos de inclusão que assegurem às minorias o direito de viver em ambiente social livre de hierarquias arbitrárias (Cavalcanti, 2024).

Segundo Cavalcanti (2024), a gênese do direito antidiscriminatório está vinculada a reivindicações políticas e demandas judiciais que, especialmente no cenário estadunidense pós-Segunda Guerra Mundial, se articularam em torno do movimento pelos direitos civis. Foi nesse

contexto que se consolidou não apenas um elenco de critérios proibidos de discriminação, mas também a compreensão de que tais critérios se interseccionam, reforçando múltiplas camadas de exclusão. Essa percepção alargou a função do direito, impondo-lhe a tarefa de enfrentar desigualdades de maneira estrutural, a partir de políticas afirmativas e de interpretações jurídicas que reconheçam a pluralidade de experiências de opressão.

Moreira (2020) destaca que esse campo não se reduz a um conjunto disperso de normas, mas constitui verdadeira disciplina jurídica, dotada de princípios e sistematicidade próprios, apta a garantir a proteção contra práticas discriminatórias em múltiplos contextos. Para o autor, o direito antidiscriminatório deve ser compreendido como mecanismo de transformação social, destinado a enfrentar estruturas excludentes que se reproduzem no âmbito institucional e cultural. Nesse sentido, Freire (2025) ressalta que a contribuição teórica de Moreira permite consolidar um marco legal e doutrinário capaz de orientar a atuação dos tribunais, da administração pública e da sociedade civil, com vistas à construção de uma ordem jurídica efetivamente comprometida com a equidade.

No campo educacional, Galindo (2016) evidencia a importância de decisões como a proferida na ADI 5357, que consolidou a educação inclusiva como direito fundamental da pessoa com deficiência. Esse julgamento expressa a expansão do direito antidiscriminatório para além do combate a práticas racistas, alcançando também a promoção de políticas de inclusão de grupos vulnerabilizados em diferentes dimensões da vida social. A análise de Galindo demonstra que a efetividade desse ramo jurídico requer interpretação constitucional orientada por valores de igualdade e dignidade, de modo que os direitos não se restrinjam a declarações normativas, mas adquiram materialidade nas instituições.

A consolidação desse campo como disciplina acadêmica também tem sido objeto de reflexão. Morais e Alves (2025) defendem a urgência da inserção do direito antidiscriminatório nos currículos jurídicos, considerando que a formação de operadores do direito sem o domínio dessa perspectiva compromete a construção de uma sociedade democrática. O ensino sistemático dessa disciplina permitiria sensibilizar futuros profissionais para a identificação e o enfrentamento de práticas discriminatórias, além de estimular a pesquisa científica voltada à criação de instrumentos normativos mais eficazes.

O alcance do direito antidiscriminatório, entretanto, não se limita às instâncias jurídicas formais. Santos (2025) argumenta que sua difusão na educação básica é fundamental para além do discurso técnico, na medida em que possibilita a formação cidadã de crianças e adolescentes comprometidos com valores de respeito e igualdade. Tal perspectiva amplia o campo de atuação dessa disciplina, demonstrando que sua função não é apenas corretiva, mas também pedagógica e preventiva.

Desta feita, os conceitos e fundamentos jurídicos do direito antidiscriminatório revelam um campo em constante expansão, que se articula entre a repressão de condutas ilícitas e a promoção de políticas públicas inclusivas. Trata-se de um instrumento normativo e teórico que busca enfrentar desigualdades estruturais, articular proteção de direitos fundamentais e construir uma ordem jurídica orientada por valores democráticos de justiça e equidade.

### 3.2 NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE AO RACISMO

O combate jurídico ao racismo constitui um dos pilares centrais do direito antidiscriminatório, demandando articulação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar proteção ampla e eficaz aos grupos historicamente vulnerabilizados. A Constituição Federal de 1988, ao prever no artigo 5º, inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, estabelece um padrão mínimo de proteção, consolidando a intolerância estatal frente à discriminação racial. A legislação infraconstitucional detalha esse comando, sendo a Lei nº 7.716/1989 o principal instrumento punitivo, ao tipificar condutas discriminatórias em diferentes contextos, como acesso a serviços, trabalho, educação e espaços públicos, prevendo sanções penais proporcionais à gravidade do ato (Brasil, 1988; Brasil, 1989).

Complementarmente, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) amplia a dimensão normativa, articulando medidas afirmativas em setores estratégicos da vida social, incluindo políticas de educação, cultura, trabalho, saúde e habitação, de modo a enfrentar desigualdades históricas e promover a inclusão material de grupos negros e afrodescendentes. A legislação brasileira, portanto, não se limita à repressão de condutas ilícitas, mas estabelece mecanismos de intervenção positiva, evidenciando a compreensão de que a igualdade formal não se traduz automaticamente em equidade social (Brasil, 2010).

No plano internacional, Arantes (2007) afirmam que o combate ao racismo encontra respaldo em tratados e convenções que vinculam os Estados a obrigações de proteção, prevenção e reparação de violações. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em 1965 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, determina que os Estados-partes legislem e adotem medidas administrativas capazes de erradicar práticas discriminatórias, promovendo simultaneamente oportunidades iguais em todos os setores da sociedade (Nações Unidas, 1965).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reforçam a proibição de distinções arbitrárias baseadas em raça, cor, origem ou ascendência, reconhecendo que a igualdade é condição estruturante de sociedades democráticas e

justas. A Conferência Mundial contra o Racismo de 2001, por meio da Declaração e Programa de Ação de Durban, instituiu diretrizes globais voltadas à eliminação do racismo estrutural, enfatizando a necessidade de políticas públicas, educação antirracista e responsabilização estatal, configurando referência para iniciativas nacionais e regionais de combate à discriminação (Nações Unidas, 1948; Nações Unidas, 1966).

Para Alves (2020), a interseção entre normas nacionais e internacionais evidencia que a luta contra o racismo exige abordagem multifacetada, combinando repressão penal, medidas afirmativas e políticas públicas estruturadas, de modo a enfrentar desigualdades históricas e contemporâneas. O direito nacional brasileiro busca harmonizar-se com esses compromissos internacionais, criando rede normativa integrada, na qual sanções legais são complementadas por ações de inclusão social e promoção da equidade. Tal arranjo normativo reflete a compreensão de que a proteção efetiva não se alcança apenas por meio de proibições formais, mas requer intervenção ativa sobre os fatores estruturais que reproduzem a discriminação.

Dessa forma, as normas nacionais e internacionais de combate ao racismo constituem instrumentos complementares, que articulam princípios constitucionais, legislação específica e tratados internacionais, orientados por valores de igualdade, dignidade e justiça social. Essa estrutura normativa revela um esforço coordenado de prevenção, repressão e transformação social, buscando eliminar práticas discriminatórias e garantir condições de participação plena e equitativa para grupos historicamente marginalizados. A análise crítica desse conjunto normativo permite compreender que a efetividade do direito antidiscriminatório depende não apenas da existência de normas, mas da implementação concreta de políticas afirmativas, do fortalecimento de mecanismos de fiscalização e da sensibilização institucional para reconhecer e enfrentar o racismo em suas múltiplas formas.

### 3.3 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS ALGORITMOS EM AMBIENTES DIGITAIS

Segundo explicam Cassiani e Marchetto (2024), a origem do conceito de algoritmo remonta ao idioma árabe, embora sua gênese esteja firmemente enraizada na matemática, configurando-se como a formalização de um conjunto de passos sequenciais destinados a alcançar um resultado definido. Desde a Antiguidade, o uso de algoritmos tem sido aplicado para solucionar problemas concretos, como demonstra o método de Euclides, desenvolvido por volta de 300 a.C., destinado a determinar o maior divisor comum entre números inteiros. Esse exemplo evidencia que a lógica algorítmica não é um fenômeno recente, mas um instrumento de pensamento estruturado que atravessa milênios, constituindo uma ferramenta fundamental para a organização racional de procedimentos e para a sistematização de operações matemáticas complexas.

No campo da ciência da computação, Cassiani e Marchetto (2024) explicam que os algoritmos assumem papel central, funcionando como a espinha dorsal de sistemas computacionais modernos. Eles podem ser compreendidos como conjuntos de instruções sequenciais projetadas para resolver problemas específicos, fornecendo estrutura lógica para a execução de tarefas que, sem esse ordenamento, se tornariam inviáveis ou ineficientes. Cada instrução é processada de forma ordenada, garantindo que etapas intermediárias conduzam a resultados consistentes, reproduzíveis e verificáveis. Dessa maneira, os algoritmos permitem que operações complexas sejam divididas em procedimentos gerenciáveis, promovendo confiabilidade, precisão e coerência na execução de funções computacionais que vão desde simples cálculos até sistemas interativos altamente sofisticados.

A aplicabilidade dos algoritmos se estende a uma gama diversificada de contextos, abrangendo desde processamento de dados tradicionais até avanços em aprendizado de máquina e inteligência artificial. Sua evolução tecnológica permitiu que se tornassem mais sofisticados e adaptáveis, capazes de lidar com volumes massivos de dados e de realizar decisões automatizadas com base em padrões observados. Sistemas de recomendação, plataformas digitais, redes sociais e softwares de análise preditiva exemplificam a capacidade dos algoritmos de transformar informações brutas em resultados estruturados, demonstrando sua função central na mediação de processos tecnológicos e sociais, ao mesmo tempo em que estabelecem novas formas de interação entre dados, máquinas e usuários (Cassiani; Marchetto, 2024).

Os algoritmos desempenham papel central na organização, operação e mediação de interações em plataformas digitais, sendo estruturados como sequências lógicas de instruções capazes de processar dados, classificar informações e gerar resultados específicos de forma automatizada. Bazzara (2021) enfatiza que sua arquitetura combina regras matemáticas, modelos estatísticos e critérios pré-definidos que orientam decisões desde a priorização de conteúdos até a personalização de experiências individuais, sendo potencializada pelo uso de técnicas de aprendizado de máquina, que permitem a adaptação contínua a padrões emergentes nos dados coletados. Cada algoritmo incorpora parâmetros ajustáveis que determinam a relevância, a visibilidade e a exposição de conteúdos, conferindo aos sistemas digitais a capacidade de operar em escala massiva e de organizar fluxos de informação que moldam percepções e comportamentos.

O funcionamento algorítmico envolve múltiplos níveis de processamento. Inicialmente, ocorre a coleta e a organização de dados provenientes de interações dos usuários, incluindo informações explícitas e implícitas sobre preferências, hábitos e conexões sociais, como destaca Silva (2020). Em seguida, esses dados são transformados e estruturados para possibilitar análise, classificação e recomendação de forma sistemática. Modelos de aprendizado supervisionado e não supervisionado

permitem que algoritmos ajustem seus critérios com base em padrões identificados, retroalimentando decisões e influenciando diretamente a experiência digital do usuário. Rodrigo Moreno Marques, Maria Aparecida Moura e Lorena Tavares de Paula (2022) observam que esse mecanismo de adaptação contínua, embora aumente a eficiência operacional e a personalização, pode reproduzir vieses presentes nos conjuntos de dados, amplificando desigualdades e reforçando estereótipos.

Além da dimensão técnica, os algoritmos operam em contextos sociopolíticos e culturais complexos. Terra (2019) aponta que estratégias de relações públicas digitais surgem como alternativas para contornar limitações impostas pela lógica algorítmica, permitindo que indivíduos e organizações promovam conteúdos fora dos filtros e critérios automáticos das plataformas. Karhawi (2024) analisa como métricas de engajamento e estratégias de visibilidade influenciam a circulação de informações, moldando a exposição de influenciadores digitais e determinando impactos sobre movimentos sociais. Esses estudos evidenciam que os algoritmos não se configuram apenas como instrumentos técnicos, mas como mediadores de fluxos de poder, comunicação e visibilidade, com impactos diretos sobre a percepção social, a construção de narrativas e o exercício de direitos em ambientes digitais.

A compreensão da estrutura e do funcionamento dos algoritmos exige análise das interações entre dados, modelos de decisão e mecanismos de retroalimentação, considerando os efeitos das métricas de engajamento, da personalização e das práticas de curadoria automatizada sobre a experiência dos usuários. Silva (2020) destaca que esses sistemas têm capacidade de reforçar padrões sociais preexistentes, reproduzindo exclusões, microagressões e discriminações que permeiam o cotidiano digital. A investigação sobre tais processos deve contemplar não apenas a arquitetura interna e os parâmetros técnicos, mas também a interconexão entre tecnologia, sociedade e política, permitindo avaliar impactos, identificar riscos e propor estratégias de regulação e mitigação de efeitos prejudiciais à equidade e à inclusão.

Deve-se mencionar que os algoritmos possuem a capacidade de influenciar comportamentos, opiniões e práticas sociais ao organizar e priorizar informações de acordo com critérios específicos de relevância, engajamento ou similaridade com padrões previamente observados. Ao selecionar conteúdos para exibição em feeds de redes sociais, mecanismos de busca e plataformas de recomendação, eles determinam quais informações têm maior visibilidade e quais permanecem marginalizadas, direcionando a atenção dos usuários e moldando percepções sobre temas, produtos e indivíduos. Essa mediação automática não se limita à simples filtragem de dados, mas atua como um instrumento de persuasão sutil, uma vez que o design algorítmico e os parâmetros de personalização podem reforçar ideias pré-existentes, criar bolhas informacionais e induzir comportamentos específicos, como decisões de consumo, engajamento político ou adesão a narrativas culturais,

evidenciando a função dos algoritmos como agentes de influência social. Tais perspectivas podem ser corroboradas por Cassiani e Marchetto (2024, p. 151):

Com a constante utilização das redes sociais, os algoritmos das grandes empresas passaram a exercer um papel de ditadores, determinando quais hábitos e conteúdos devem ser reproduzidos e consumidos pelos usuários. Essa manipulação algorítmica é feita de forma deliberada, criando bolhas de pensamento com o objetivo de mergulhar ainda mais os consumidores em uma espiral de repetição e necessidade. O resultado é a perda da capacidade de distinguir o que é real do que é virtual, à medida que os eventos são descontextualizados e apresentados de forma enviesada ao internauta. A interação com a rede se torna prazerosa e passiva, levando as pessoas a prolongarem as horas de acesso e promovendo uma visão de mundo enviesada e limitada. Esse desfecho é extremamente vantajoso para o monopólio das redes sociais, pois garante que possuam total controle sobre seus usuários, vez que conhecem os hábitos alimentares, a sexualidade, a ideologia política e, principalmente, os produtos de interesse dos usuários. A confusão entre a identidade do indivíduo e seu perfil nas redes sociais contribui para a transformação gradual do ser humano em um mero produto disponível para ser explorado nas plataformas.

Assim, torna-se possível observar que os algoritmos configuram-se como instrumentos centrais na organização, processamento e mediação de informações em ambientes digitais, exercendo influência direta sobre a forma como dados são interpretados, distribuídos e consumidos. Sua capacidade de estruturar tarefas complexas, automatizar decisões e adaptar-se a padrões observados torna-os essenciais para o funcionamento de sistemas computacionais e para a implementação de tecnologias avançadas, como aprendizado de máquina e inteligência artificial. Ao mesmo tempo, essa mesma capacidade de filtragem e priorização de informações evidencia seu potencial de moldar percepções, comportamentos e interações sociais, reforçando a necessidade de compreensão crítica de sua lógica interna, de seus parâmetros de operação e dos impactos que produzem sobre indivíduos e coletivos. Dessa forma, o estudo dos algoritmos deve contemplar não apenas aspectos técnicos, mas também suas implicações éticas, sociais e políticas, reconhecendo-os como mediadores de conhecimento, poder e experiência na sociedade contemporânea.

### 3.4 FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NO ESPAÇO DIGITAL

O racismo algorítmico manifesta-se de maneira estrutural e muitas vezes imperceptível, operando através de processos automatizados que estão imbricados na infraestrutura tecnológica das plataformas digitais. Segundo Silva (2020), esse tipo de discriminação não se limita a manifestações explícitas ou discursos racistas, mas se materializa no *back end* dos sistemas, por meio da codificação dos próprios algoritmos, e na interface apresentada aos usuários, por meio de símbolos, imagens, voz, textos e representações gráficas que carregam padrões culturais e sociais preexistentes. Dessa forma, o racismo algorítmico está presente tanto na forma como os dados são processados quanto na maneira

como são exibidos, influenciando percepções, reforçando estereótipos e impactando a experiência de indivíduos pertencentes a grupos racializados.

O contexto da plataforma digital e a crescente “dataficação” das atividades humanas configuram o terreno no qual o racismo algorítmico se desenvolve. Conforme Silva (2020), a web passou por um processo de “plataformização”, no qual redes sociais e outros ambientes digitais centralizaram dados e valor em poucas corporações, transformando-se em infraestruturas tecnológicas que organizam fluxos de informação e de capital. Grandes empresas de tecnologia utilizam algoritmos para otimizar a monetização, a publicidade e o comportamento dos usuários, redistribuindo a capacidade de análise e representação da sociedade. Essa mediação constante das interações humanas e das atividades econômicas demonstra que os algoritmos não apenas automatizam processos, mas estruturam relações de poder, podendo amplificar desigualdades existentes ao codificar preferências e vieses históricos nos sistemas digitais.

A natureza e o impacto dos algoritmos tornam o racismo algorítmico ainda mais insidioso. Silva (2020) ressalta que os algoritmos funcionam como sequências finitas de instruções precisas, implementáveis em sistemas computacionais, mas que na era do big data e da inteligência artificial estreita ampliam seu alcance para decisões automatizadas em escala massiva. Essas decisões, que codificam milhares de regras e instruções, determinam o que é priorizado, recomendado ou visibilizado para os usuários, modulando comportamentos e condutas de forma sutil, muitas vezes sem que haja consciência por parte daqueles impactados. A reprodução de relações de poder e opressão já existentes na sociedade, internalizada pelos sistemas algorítmicos, evidencia a urgência de compreender criticamente esses mecanismos, suas consequências sociais e a necessidade de estratégias de mitigação que promovam equidade, transparência e justiça nos ambientes digitais.

Silva (2022) e Mello (2025) afirmam que um dos problemas centrais associados aos algoritmos é a vulnerabilidade de seus sistemas às características dos dados utilizados em seu treinamento. Isso significa que os algoritmos reproduzem padrões, relações e vieses presentes nas informações fornecidas, refletindo, de maneira ampliada, desigualdades históricas e preconceitos sociais. Embora a capacidade de adaptação dos algoritmos seja uma característica tecnológica avançada, ela também potencializa o risco de intensificar discriminações, uma vez que a lógica automatizada aprende a partir de dados enviesados, perpetuando estereótipos e relações de poder desiguais. Além disso, os algoritmos são idealizados por pessoas, cujas concepções, percepções e vieses inconscientes são incorporados ao sistema. Assim, mesmo na ausência de intenção deliberada, o processo de desenvolvimento e treinamento dos algoritmos pode gerar resultados enviesados, impactando negativamente grupos historicamente marginalizados.

Ribeiro (2025) e Silva (2020) asseveram que as manifestações do racismo algorítmico podem ser observadas em uma variedade de dispositivos e plataformas digitais, incluindo sistemas de recomendação de conteúdo, anúncios direcionados, softwares de reconhecimento facial, visão computacional e mecanismos de busca. Pesquisadores e ativistas destacam que essas tecnologias não operam isoladamente, mas estão inseridas em um contexto mais amplo de relações sociopolíticas globais. As decisões automatizadas codificadas nos algoritmos refletem e reproduzem estruturas de poder, definindo o que é visível ou invisível para os usuários e determinando de forma sistemática quais grupos são privilegiados ou marginalizados. Dessa forma, o racismo algorítmico deve ser compreendido não apenas como um problema técnico, mas como uma expressão de desigualdades sociais que se materializam em ambientes digitais, influenciando comportamentos e oportunidades.

Além do impacto estrutural, conforme Coimbra (2023), o racismo algorítmico também se manifesta por meio de microagressões digitais recorrentes. Focar exclusivamente em formas explícitas de racismo não captura os efeitos sutis de sistemas automatizados de indexação, busca e recomendação de mensagens online, que afetam a vida cotidiana e a saúde mental de grupos minoritários. Tais manifestações consistem em pequenas discriminações codificadas, percebidas individualmente ou de forma vicária, que, ao se repetirem, produzem impactos cumulativos sobre o bem-estar e a percepção de pertencimento desses usuários.

Dessa maneira, o racismo algorítmico deve ser abordado como um fenômeno contínuo e difuso, cuja mitigação exige não apenas ajustes técnicos, mas também compreensão crítica das relações de poder que estruturam os fluxos de informação e das práticas automatizadas nas plataformas digitais.

### 3.5 CAMINHOS JURÍDICOS E REGULATÓRIOS PARA ENFRENTAR OS VIESES RACIAIS

Segundo Mattiuzzo e Mendes (2019), o enfrentamento jurídico e regulatório dos vieses raciais incorporados a sistemas algorítmicos demanda uma arquitetura normativa que ultrapasse soluções meramente técnicas e se inscreva na esfera da proteção ampla dos direitos fundamentais. A expansão do poder de mediação exercido por plataformas digitais e ferramentas de inteligência artificial produziu um campo em que decisões automatizadas assumem efeitos estruturantes na vida social, repercutindo sobre o acesso a crédito, oportunidades de trabalho, circulação de informações e representação simbólica. Diante disso, Sainz, Gabardo e Ongaratto (2024) afirmam que o direito é convocado a intervir não apenas como instância sancionatória, mas como ordenamento capaz de condicionar a forma como a tecnologia é concebida, implementada e monitorada. Essa intervenção deve se orientar pela centralidade da dignidade humana, pela igualdade material e pelo combate sistemático à reprodução de discriminações históricas por meios tecnológicos.

Nesse cenário, Guimarães (20241) reforça que se torna imprescindível reformular e ampliar os marcos regulatórios existentes para que incorporem dispositivos específicos de governança algorítmica. A legislação de proteção de dados, por exemplo, pode ser articulada a mecanismos de auditoria contínua, com relatórios públicos que exponham as lógicas de funcionamento, os critérios de treinamento e os efeitos sociais dos sistemas empregados. De igual modo, o ordenamento deve prever a responsabilização objetiva das corporações diante de danos coletivos, reconhecendo que a dimensão discriminatória de um algoritmo não se limita a casos isolados, mas produz externalidades negativas de natureza difusa. A regulação, portanto, precisa investir em mecanismos de rastreabilidade e em processos de verificação independentes, de modo a reduzir a assimetria entre empresas detentoras da tecnologia e as instituições responsáveis por garantir a justiça social no espaço digital.

As reflexões de Requião e Costa (2022) partem da premissa de que o Estado possui papel central na indução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da discriminação algorítmica, especialmente em um cenário no qual a maior parte do desenvolvimento tecnológico se concentra no setor privado. Os autores defendem a adoção de cotas obrigatórias para grupos vulneráveis em equipes de programadores e nos cargos de direção das empresas responsáveis por sistemas de inteligência artificial, de modo semelhante ao que já ocorre na administração pública com a Lei nº 8.213/91. Essa medida poderia ser implementada tanto por via legislativa, estabelecendo percentuais obrigatórios, quanto por meio de incentivos específicos, como benefícios fiscais, prioridade em licitações ou mesmo a exclusão de empresas não aderentes de processos de contratação pública. Tal proposta insere-se na lógica de que a diversidade nos espaços de criação e gestão tecnológica constitui um elemento fundamental para mitigar vieses e ampliar a representatividade no processo decisório.

Além da atuação estatal, Requião e Costa (2022) destacam a relevância de medidas complementares a serem implementadas no âmbito das próprias empresas, seja de forma autônoma, seja em colaboração com o poder público. Entre essas iniciativas, estão programas de capacitação voltados a grupos socialmente marginalizados, políticas internas de combate à discriminação e a promoção de espaços nos quais a voz desses profissionais seja efetivamente reconhecida e valorizada. Essa valorização, segundo os autores, não deve se limitar a um plano simbólico, mas sim resultar em práticas que assegurem a incorporação de perspectivas diversas no desenho e na avaliação de sistemas algorítmicos. Dessa maneira, busca-se criar uma cultura organizacional inclusiva, que não apenas previna a reprodução de estigmas, mas também contribua para o fortalecimento de um ambiente de inovação mais equitativo.

Outrossim, Requião e Costa (2022) ressaltam a contribuição da sociedade civil como instância de pressão e de legitimação social para tais práticas. Nesse sentido, propõem a criação de selos de

inclusão atribuídos a empresas que cumpram requisitos previamente definidos de diversidade e equidade. A força mercadológica desses selos, ao influenciar consumidores e mobilizar a opinião pública, pode constituir um mecanismo indireto, mas eficaz, de indução de mudanças comportamentais no setor privado. Ainda que os autores reconheçam os obstáculos práticos da implementação dessas medidas — como a resistência de determinados setores e a dificuldade de regulação de empresas transnacionais —, sustentam que ações afirmativas têm eficácia comprovada no enfrentamento de desigualdades e podem ser adaptadas para o campo da tecnologia digital, contribuindo para a redução das assimetrias de poder que atravessam o universo algorítmico.

A pesquisa de Souza, Silva e Lacerda (2024) evidencia que o preconceito racial, ainda presente na sociedade brasileira, alcança também os ambientes digitais, influenciando negativamente a programação de algoritmos e impactando o funcionamento de sistemas de inteligência artificial. Os autores destacam que a ausência de mecanismos jurídicos específicos para enfrentar tais problemas amplia a vulnerabilidade de grupos historicamente discriminados, expondo-os a práticas automatizadas de exclusão e invisibilização. Nesse contexto, relatam as discussões promovidas pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), em evento realizado em maio de 2024, que buscaram analisar alternativas regulatórias e reforçar a necessidade de medidas de proteção voltadas à inclusão e ao respeito da diversidade no espaço digital.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe a criação de um marco legal para a inteligência artificial no Brasil, em consonância com a experiência regulatória da União Europeia, o estudo ressalta a importância de uma legislação clara e abrangente para reduzir os riscos de discriminação algorítmica. A pesquisa articula esse debate com os princípios da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição de 1988 e com os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030, defendendo que a regulamentação é um passo essencial para a concretização da igualdade. A partir do método dialético e da técnica de estudo comparado, os autores concluem que persiste uma lacuna normativa sobre o racismo algorítmico no país, fragilizando a tutela jurídica das minorias e limitando a efetividade dos direitos fundamentais diante das novas formas de exclusão digital (Souza; Silva; Lacerda, 2024).

A análise de Souza, Silva e Lacerda (2023) dialoga diretamente com a presente investigação, pois reforça a necessidade de inserir o racismo algorítmico no campo do direito antidiscriminatório, evidenciando como a ausência de regulamentação específica perpetua formas sutis e automatizadas de exclusão racial. Ao problematizar a lacuna normativa e a insuficiência das medidas atuais, a pesquisa contribui para a compreensão de que o enfrentamento do tema exige tanto a adaptação das estruturas jurídicas tradicionais quanto a criação de instrumentos regulatórios capazes de incidir sobre o

desenvolvimento e a aplicação de algoritmos em plataformas digitais. Essa articulação confirma que o direito antidiscriminatório, para manter sua efetividade, deve expandir-se para as dinâmicas tecnológicas contemporâneas, vinculando-se à proteção constitucional da dignidade humana e à promoção da igualdade substantiva.

#### **4 DISCUSSÃO**

A análise empreendida evidencia que o fenômeno do racismo algorítmico não pode ser compreendido apenas como uma consequência técnica ou incidental da programação de sistemas digitais, mas sim como reflexo de estruturas sociais que se reproduzem na lógica computacional. De acordo com Silva (2020), os algoritmos não operam de forma neutra, pois carregam vieses históricos presentes nos dados utilizados em seu treinamento e na própria perspectiva de seus desenvolvedores. Essa constatação reforça a crítica de que a promessa de imparcialidade tecnológica constitui um mito que, ao invés de eliminar desigualdades, tende a reforçá-las no ambiente digital.

Do ponto de vista jurídico, os instrumentos normativos existentes — como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) — fornecem bases relevantes para a repressão de práticas discriminatórias. Contudo, verifica-se que tais dispositivos foram concebidos em contextos anteriores à consolidação da inteligência artificial e da dataficação das relações sociais. Nesse sentido, como ressaltam Souza, Silva e Lacerda (2024), há uma lacuna normativa significativa quanto à regulação da discriminação algorítmica, o que compromete a efetividade da tutela jurídica no cenário atual.

A literatura aponta que a complexidade do tema exige uma abordagem interdisciplinar, na qual o direito dialoga com a ciência da computação, a sociologia e a filosofia política. Mattiuzzo e Mendes (2019) destacam que não basta prever sanções jurídicas para casos de racismo digital; é necessário criar mecanismos de auditoria, transparência e rastreabilidade que permitam identificar e corrigir vieses antes que produzam efeitos nocivos. Essa perspectiva é corroborada por Guimarães (2024), ao defender a necessidade de governança algorítmica estruturada em processos de monitoramento contínuo e responsabilização objetiva das plataformas digitais.

Outro ponto central é a relevância das ações afirmativas no contexto tecnológico. Requião e Costa (2022) sustentam que medidas como cotas para grupos vulnerabilizados em equipes de programação, certificações de diversidade e programas de capacitação em tecnologia podem contribuir para reduzir a assimetria de poder no desenvolvimento de sistemas digitais. Essa proposta aproxima-se da lógica já consolidada no direito antidiscriminatório, que combina repressão de condutas ilícitas com promoção de igualdade substantiva.

Ao mesmo tempo, torna-se evidente que a discussão sobre racismo algorítmico ultrapassa a esfera estritamente nacional. Tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), e documentos como a Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), reforçam a dimensão global do combate à discriminação. Essa perspectiva indica que os Estados devem não apenas adotar legislações internas, mas também cooperar em fóruns internacionais para regular práticas transnacionais de empresas de tecnologia que operam em escala mundial.

Por fim, a discussão revela que o enfrentamento jurídico do racismo algorítmico demanda repensar o próprio papel do direito antidiscriminatório. Mais do que atuar de forma corretiva, punindo manifestações de discriminação já ocorridas, esse ramo jurídico deve assumir função preventiva e propositiva, intervindo na estruturação das tecnologias desde sua concepção até a implementação. Nesse sentido, a integração entre direito e tecnologia aparece como condição indispensável para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana em sociedades cada vez mais mediadas por sistemas digitais.

## 5 CONCLUSÃO

As considerações finais desta pesquisa permitem consolidar a compreensão de que o direito antidiscriminatório, ao dialogar com os fenômenos tecnológicos contemporâneos, adquire novos contornos e responsabilidades diante da expansão das plataformas digitais e da centralidade dos algoritmos na organização da vida social. Ao longo da investigação, foi possível verificar que os algoritmos, embora constituídos como instrumentos técnicos de processamento lógico e racional, reproduzem, reforçam e, em certos casos, ampliam desigualdades historicamente sedimentadas, operando como dispositivos que naturalizam hierarquias raciais por meio de sua lógica de funcionamento aparentemente neutra. Essa constatação reforça a percepção de que as estruturas jurídicas clássicas, embora indispensáveis, necessitam de reformulações e de adaptações metodológicas para atuar em um ambiente marcado pela velocidade da inovação tecnológica e pela opacidade dos sistemas digitais.

Os resultados também evidenciaram que o racismo algorítmico não se manifesta de maneira isolada ou episódica, mas se encontra imbricado na infraestrutura das plataformas digitais e na própria lógica de coleta, tratamento e circulação de dados. Essa característica demonstra que a discriminação contemporânea não se restringe a condutas individuais, mas se apresenta como um fenômeno estrutural inscrito nas arquiteturas digitais, o que exige respostas jurídicas mais abrangentes.

Outro ponto que se destacou foi a importância das ações afirmativas na recomposição de cenários de desigualdade tecnológica. A análise demonstrou que medidas como cotas em equipes de desenvolvimento, programas de capacitação de grupos vulneráveis e certificações de inclusão podem funcionar como mecanismos eficazes de redistribuição de oportunidades e de enfrentamento às assimetrias de poder que se replicam nas plataformas digitais.

Dessa forma, a pesquisa respondeu à pergunta-problema ao evidenciar que o direito antidiscriminatório pode enfrentar os desafios do racismo algorítmico a partir da conjugação entre a normatividade constitucional, instrumentos de regulação e mecanismos de ação afirmativa capazes de incidir sobre o ciclo de produção, implementação e monitoramento dos algoritmos. Essa conjugação permite não apenas a repressão de práticas discriminatórias, mas sobretudo a prevenção e a transformação estrutural das dinâmicas que perpetuam desigualdades raciais nas plataformas digitais. O direito antidiscriminatório, assim concebido, constitui-se em ferramenta de efetivação da igualdade substantiva no ambiente tecnológico, articulando princípios democráticos com práticas concretas de inclusão e justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marcus Vinícius Hypólito. As conferências mundiais contra o racismo e a formação para as relações étnico-raciais: um encontro entre relações internacionais e educação. *@ rquivo Brasileiro de Educação*, v. 8, n. 17, p. 27-48, 2020.

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O" Caso Simone André Diniz" e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 31, 2007.

BAZZARA, Lucas. Datificação e streamificação da cultura: nuvens, redes e algoritmos no uso de plataformas digitais. *InMediaciones de la Comunicación*, v. 16, n. 2, p. 37-61, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

CASSIANI, Arthur Gonçales; MARCHETTO, Patrícia Borba. Os algoritmos e as redes sociais: Análise crítica acerca do processo de reificação do usuário. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 28, n. 47, p. 137-153, 2024.

CAVALCANTI, André Machado. *Direito Antidiscriminatório: Diversidade*. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região (TRT 12): Santa Catarina, 2024. Disponível em: [https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024-07/Dr%20Andre\\_SLIDES%20LGBT%20-%20EJUD%2012.pdf](https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024-07/Dr%20Andre_SLIDES%20LGBT%20-%20EJUD%2012.pdf). Acesso em: set 2025.

COIMBRA, Jéssica Pérola Melo et al. Interseções entre racismo algorítmico, reconhecimento facial e segurança pública no Brasil. *Revista Jurídica do Cesupa*, v. 4, n. 2, p. 136-160, 2023.

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. direito antidiscriminatório brasileiro: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de Adilson José Moreira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 6, p. 165-189, 2025.

GALINDO, Bruno. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 13, p. 43-58, 2016.

GUIMARÃES, Luíza Resende. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico: novas formas de discriminação contra pessoas com deficiência. *Civilistica. com*, v. 13, n. 2, p. 1-25, 2024.

KARHAWI, Issaaf. Entre algoritmos, métricas de engajamento e plataformas digitais: influenciadores digitais e trabalho de visibilidade. *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, v. 23, n. 46, 2024.

MARQUES, Rodrigo Moreno; MOURA, Maria Aparecida; DE PAULA, Lorena Tavares. Apresentação do dossiê: o papel dos algoritmos e das plataformas digitais em contextos sociopolíticos. *Liinc em Revista*, 2022.

MATTIUZZO, Marcela; MENDES, Laura Schertel. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. *Revista de Direito Público-Assunto Especial-Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias*, 2019.

MELLO, Ana Carolina Paes. Discriminação codificada: o impacto do racismo algorítmico na sociedade. *RUA*, v. 31, n. 1, p. 329-342, 2025.

MORAIS, Maurício Miguel; ALVES, Ana Lucia Cândida. O ensino de Direito antidiscriminatório: uma disciplina urgente nos cursos de Direito. *SCIAS. Direitos Humanos e Educação*, v. 8, n. 1, p. 459-478, 2025.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. Editora Contracorrente, 2020.  
NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Nova Iorque: ONU, 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>. Acesso em: 15 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Durban. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância. Durban, 2001. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/durban-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 15 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 15 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 15 set. 2025.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. *Civilistica. com*, v. 11, n. 3, p. 1-24, 2022.

RIBEIRO, Rayron Costa. Discriminação Codificada: Uma Resenha De Racismo Algorítmico, De Tarcízio Silva. *Revista de Estudos de Cultura*, v. 11, n. 27, p. 297-301, 2025.

SAINZ, Nilton Garcia; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. Discriminação algorítmica no Brasil: uma análise da pesquisa jurídica e suas perspectivas para a compreensão do fenômeno. *Direito Público*, v. 21, n. 110, 2024.

SANTOS, Ícaro Melo. O Direito Antidiscriminatório Na Educação Básica: Uma Proposta Para Além Do “Juridiquês”. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, v. 8, n. 4, p. 128-143, 2025.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos, p. 121-135, 2020.

SOUZA, Luciana Cristina; SILVA, Rochelle Paula; LACERDA, Cristina Lucia. Discriminação algorítmica racial e direitos humanos no uso de inteligência artificial: impactos do PL 2.338/2023. *Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 14, n. 1, 2024.

TERRA, Carolina Frazon. Relações públicas digitais como alternativa aos algoritmos das plataformas de mídias sociais. *Organicom*, v. 16, n. 30, p. 27-42, 2019.